



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 063/2022

**ALTERA A LEI Nº 969/2018, QUE CRIOU A TAXA
DE TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
EXTREMOZ/RN.**

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita Municipal de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64, envia à Câmara Municipal de Extremoz o seguinte Projeto de Lei, a saber:

Art. 1º. Fica alterada a Lei que criou e regulamentou a taxa de turismo na rede de hoteleira, bares, restaurantes, similares e equipamentos turísticos no município de Extremoz (Lei nº 969, de 21 de dezembro de 2018), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)”

§ 4º. A relação dos estabelecimentos, a reclassificação por nível e a inclusão de novos estabelecimentos, bem como a revisão dos valores da taxa de turismo de Extremoz/RN, serão regulamentados por Decreto, e sua atualização ocorrerá anualmente, ouvido o Conselho de Turismo.

Art. 4º. O não pagamento da taxa implicará na aplicação de multa ao estabelecimento ou prestador de serviço, em valor mínimo de R\$ 300,00

Rua Capitão Jose da Penha, S/N, Centro, Extremoz/RN,
CEP 59.575-000 CNPJ nº 08.204.497/0001-71


Câmara Municipal de Extremoz
APROVADO
28.03.2023

Assinado por 1 pessoa: JUSSARA SALES DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/209D-8F24-CC7E-E1C7> e informe o código 209D-8F24-CC7E-E1C7





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DA PREFEITA**

reais (trezentos reais), e máximo de R\$ 1.000,00 reais (um mil reais), em valor da moeda corrente, com gradação a ser a ser definida em Decreto Regulamentador.

§ 1º. Em caso de reincidência a multa será aplicada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor.

§ 2º. Em caso de nova reincidência a multa será aplicada em valor dobrado.

§ 3º. A inadimplência contumaz do pagamento da taxa de turismo poderá implicar, além da aplicação de multa, na restrição de circulação no Município, no caso dos prestadores de serviço de transporte de passageiros, em procedimento a ser definido no Decreto Regulamentador.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada as disposições em contrário.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 7 de dezembro de 2022.

**JUSSARA SALES DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL**

Rua Capitão Jose da Penha, S/N, Centro, Extremoz/RN,
CEP 59.575-000 CNPJ nº 08.204.497/0001-71





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DA PREFEITA



Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 063/2022

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Saudando Vossas Excelências, tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa egrégia Casa, o Projeto de Lei nº 063/2022, que altera a Lei nº 969/2018, ao qual criou a Taxa de Turismo no município de Extremoz/RN.

O turismo é atividade econômica de grande importância, sendo atualmente um dos sustentáculos da economia do Município de Extremoz, tanto pelos empregos gerados, quanto devido circulação de riquezas, além de agregar ao município grande visibilidade nacional.

Diante disso, o tema ao qual se dirige o projeto de lei, surge como o esforço do município de Extremoz em promover e atualizar a taxa de turismo que se destina a conservação do meio ambiente e, manutenção da estrutura turística da cidade.

Para conceituar, a Constituição Federal de 1988, estabelece que faz parte do patrimônio cultural todos os bens de natureza material e imaterial, conforme dispõe o inciso V, do art.216, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico,

Rua Capitão Jose da Penha, S/N, Centro, Extremoz/RN,
CEP 59.575-000 CNPJ nº 08.204.497/0001-71





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DA PREFEITA



ecológico e científico. (grifos nossos)

Neste sentido, observado pelo artigo 30, no inciso IX, da Consituição Federal, tem-se como **obrigação da municipalidade a promoção da proteção ao patrimônio, in verbis:**

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifos nossos)

Ademais, tem-se que o aludido projeto visa instituir sanção de caráter educativo, reiterando e corroborando a defesa ao patrimônio.

Sob o prisma constitucional, é sabido que de acordo com a hierarquia das leis, a legislação Municipal deve, em essência, seguir os normativos basilares escriturados na legislação Estadual e Federal, mas ainda apresenta poder para legislar sobre o tema em apreço de forma que suplemente as legislações supracitadas, como dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e II. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DA PREFEITA**



Sendo por todas essas razões, e especialmente em virtude do interesse público do Município de Extremoz, que se exprime a presente proposta, ao qual julgo inteiramente adequado às necessidades do nosso povo e da Administração local.

Por fim, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de elevado respeito e consideração.

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, 7 de dezembro de 2022.

**JUSSARA SALES DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL**

Rua Capitão Jose da Penha, S/N, Centro, Extremoz/RN,
CEP 59.575-000 CNPJ nº 08.204.497/0001-71

